

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 16; acrescenta o inciso VIII ao art. 61; dá nova redação ao art. 63, ao § 1º do art. 69 e ao art. 80; acrescenta o Capítulo IX ao Título III, com os arts. 81-A e o art. 81-B; altera o art. 83, acrescentando-lhe § 3º; e dá nova redação aos arts. 116, 129, 144, 146, 183, 187, 188, 193 e 195 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado, destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública, para a prestação de

assistência jurídica integral e gratuita aos presos, internados, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado." (NR)

Art. 61.

.....
.....

VIII - a Defensoria Pública." (NR)

"Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados por meio de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade, da Defensoria Pública e dos Ministérios da área social.

....." (NR)

"Art. 69.

.....

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e da Defensoria Pública. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

....." (NR)

"Art. 80. Haverá em cada comarca um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1

(um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

....." (NR)

"CAPÍTULO IX DA DEFENSORIA PÚBLICA

'Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.'

'Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer, individual ou coletivamente:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

c) a declaração de extinção da punibilidade;

d) a unificação de penas;

e) a detração e remição da pena;

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;

i) a autorização de saídas temporárias;

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

II - fiscalizar a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

V - inspecionar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI - representar à autoridade

competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.' "

"Art. 83.

.....
.....

§ 3º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública." (NR)

"Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem." (NR)

"Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução, ao Ministério Público e à Defensoria Pública cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

..... " (NR)

"Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários

indicados no inciso I do *caput* do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo." (NR)

"Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade se expirar o prazo do livramento sem revogação." (NR)

"Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança." (NR)

"Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade." (NR)

"Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa." (NR)

"Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, ou por

iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no art. 192 desta Lei." (NR)

"Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário ou, ainda, da autoridade administrativa." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2009.